



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1582/2023

Processo Número: **35231/2023** | Data do Protocolo: 14/11/2023 18:18:23

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Proíbe a comercialização e a administração de medicamentos anti cio em animais domésticos no Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003700370034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a comercialização e a administração de medicamentos anti cio em animais domésticos no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de medicamentos anti cio para animais domésticos sem a apresentação de receituário prescrito por médico veterinário.

Artigo 2º - Fica proibida a administração de medicamentos anti cio para animais domésticos de maneira diversa daquela prescrita por médico veterinário no receituário.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 4º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7ºv- O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres,





exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual editar norma que proíba a comercialização e a administração de medicamentos anti cio em animais domésticos no Estado de São Paulo. De acordo com especialistas da Medicina Veterinária, o uso desse tipo de medicamento pode provocar danos severos à saúde dos animais, podendo até levar a óbito.

Segundo a Dra. Evelynne Hildegard Marques de Melo, fármacos anticoncepcionais são potenciais facilitadores de problemas à saúde das cadelas e gatas: “ as gatas têm maior prejuízo pelo uso inadvertido destes fármacos, devido a suas particularidades hormonais fisiológicas (acelerada proliferação celular mamária fisiológica na puberdade, que é responsiva à progesterona natural da gata e que, quando somada à injeção de progesterona exógena (as injeções de contraceptivos), ocorre um somatório deste hormônio. Isso, nesta espécie, principalmente na fase de início de puberdade (fase onde as pessoas tentam evitar a primeira cria), pode resultar em uma hiperplasia mamária em proporções complexas com aumento mamário aberrante, ruptura de pele, necrose de pele nas mamas, exposição do parênquima mamário e risco de óbito acentuado”.

O professor da UFAL, Sr. Diogo Ribeiro Câmara, reforça que a comercialização deste medicamento é livre: “esses fármacos, geralmente, apresentam efeitos colaterais leves ou de pouco risco quando utilizados em períodos específicos do ciclo reprodutivo das cadelas e gatas em doses adequadas. Todavia, devido ao livre acesso à compra e considerando que as formulações injetáveis geralmente apresentam dose única (50 mg/mL), muitas vezes, são administrados em animais no momento que não seria indicado, como quando elas já estão gestantes ou no momento do cio. O momento inadequado de administração, associado a altas doses, aumenta as chances de problemas secundários ao uso desses medicamentos” (<https://caesegatos.com.br/injecao-anti-cio-traz-prejuizos-a-saude-das-cadelas-e-gatas-a-curto-e-longo-prazo/>).

Ademais, é necessário ponderar que os medicamentos anti cio são bem mais baratos do que a castração, mas são muito mais nocivos à saúde. Enquanto a castração reduz o risco de determinados tipos de câncer, os medicamentos elevam esse risco.

Assim, reduzir o consumo dos medicamentos anti cio não depende apenas da instituição de um controle maior na comercialização e na administração, mas também do fortalecimento de políticas públicas que ampliem o acesso à castração gratuita.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003000300037003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 14/11/2023 18:08

Checksum: **032A0970CEF8FF819C049FCEBD1FBE6C29B408ACAF73FC568CA5492BB542C64C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003000300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.